

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Altera o § 2º do art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para fins de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a treinarem profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, visa a estabelecer a obrigatoriedade de que fornecedores de produtos e serviços promovam treinamento de profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Para tanto, altera o § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de que sejam disponibilizados “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, sob minha relatoria, a ilustre Deputada Mariana Carvalho visa a estabelecer a obrigatoriedade de que fornecedores de produtos e serviços promovam treinamento de profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência. A proposta acrescenta à parte final do § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a previsão de que sejam disponibilizados *“profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”*.

Busca, desse modo, ampliar as ferramentas de acessibilidade constantes do referido dispositivo, aperfeiçoando a redação vigente, que já obriga os fornecedores a colocarem à disposição das pessoas com deficiência que solicitarem *“exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível”*.

Entendo salutar a iniciativa da nobre colega. Sabemos bem que as pessoas com deficiência enfrentam uma batalha diária pela afirmação da sua autonomia, pela sua dignidade e para que lhes seja proporcionada igualdade de oportunidades. Infelizmente, o mercado de consumo ainda se encontra a longos passos do ideal de inclusão social, que permita a todos os consumidores exercerem os seus direitos, dentre eles a informação sobre os produtos e serviços que adquirem.

Sob esse prisma, nada mais justo que um profissional do estabelecimento esteja apto para atender ao público consumidor que o frequenta, cada um conforme as suas peculiaridades. Nada mais razoável que uma pessoa com deficiência possa contar com informações claras e objetivas sobre o que pretende consumir, da mesma forma como qualquer outro consumidor poderia obtê-las.

A providência legislativa estampada no presente projeto instrumentaliza o direito à informação, tal qual previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Conclusão diversa significaria dispensar

um tratamento desigual e, mais que isso, discriminatório, para um grupo cuja vulnerabilidade se exacerba no ambiente de consumo.

Pondero, outrossim, que a medida independe do porte ou dimensão do estabelecimento: consiste em dever de todos nós, enquanto membros de uma sociedade, tratar igualmente o outro, em respeito às suas diferenças. E o mercado de consumo, por mais modestas que sejam as instalações do local de comércio, deve estar minimamente preparado para receber o seu cliente e prestar-lhe informações sobre o produto ou serviço que oferece, sem estabelecer quaisquer distinções.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.120, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator